CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO CFM SEI-N° 437, 27 DE MARÇO DE 2026

(Aprovado em Reunião de Diretoria em 25/03/2026)

DE: COORDENAÇÃO JURÍDICA DO CFM

PARA: 2ª Vice-Presidência

Assunto: Perícia médica judicial. Presença de profissionais não-médicos durante a realização da perícia. Impossibilidade. Resolução CFM nº 2.430/2025, art. 15.

I – Relatório

Na origem, se trata do OFÍCIO - Nº 26 - CORE, emitido no corpo do EXPEDIENTE N° 006/2024, que solicita subsídios éticos do CFM a respeito da conduta de dois peritos "que teriam impedido o ingresso, nas dependências de seus consultórios, de profissional da advocacia que desejava acompanhar seus clientes durante os exames clínicos." para instrução de correição administrativa no TRF3.

Em 19 de março de 2025, a COJUR/CFM emitiu o Despacho CFM SEI-N° 167, contendo a seguinte opinião conclusiva:

> “Diante do exposto, esta COJUR compreende que, considerando que o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e não ao profissional médico, é possível a presença do advogado do periciando(a) no ato da perícia se este autorizar expressamente. Entretanto, em respeito à autonomia do médico-perito no exercício da sua profissão, se este compreender que a presença do advogado pode interferir na sua atuação profissional, poderá recusar a presença do advogado ao ato, mediante **petição/manifestação escrita e fundamentada** dirigida ao juízo.”

Na elaboração desse Despacho COJUR/CFM nº 167/2025, considerou-se a vigência da orientação contida na Nota Técnica de Expediente n. 44/2012, aprovada em RD de 06/12/2013. Considerou-se o disposto no artigo 4º, XII e XIII, da Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico). Considerou-se o disposto no artigo 7º, incisos I e IV, alínea “c” e “d” da Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. E, por fim, considerou-se o artigo 133 da Constituição Federal.

É o relato do essencial.

II – Análise Jurídica

Em nova análise jurídica da questão inicialmente posta em debate, a COJUR/CFM, à luz das disposições normativas já citadas, se depara com a publicação da **Resolução CFM nº 2.430**, publicada no **D.O.U. em 30/05/2025**, edição:101, seção: 1, página: 251 e **republicada** em 04/06/2025, edição: 104, seção: 1, página: 100.

Ou seja, essa Resolução CFM sobreveio ao mundo jurídico **3 meses e 15 dias após** o Despacho COJUR/CFM nº 167/2025 de 19/03/2025.

De modo que o artigo 15 da Resolução CFM nº 2.430 trouxe a seguinte redação:

> "Art. 15.A presença de profissionais não médicos, bem como de parentes, amigos ou acompanhantes do periciado/periciando, em exames periciais médicos realizados no âmbito judicial ou administrativo, somente será admitida mediante autorização prévia e expressa, formalizada por escrito, pelo médico perito responsável."

A realização de perícia-médica é um ato médico (artigo 4º, XII e XIII, da Lei nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico).

Portanto, diante da superveniência da Resolução CFM nº 2.430 compreende-se que a conclusão contida na orientação jurídica do Despacho COJUR/CFM nº 167/2025 e, por consequência, da Nota Técnica de Expediente n. 44/2012, aprovada em RD de 06/12/2013, **se encontra superada exatamente pelo fato de ter havido inovação normativa em sentido oposto.**

III – Conclusão

Diante do exposto, essa COJUR/CFM compreende que, nos termos do art. 15 da Resolução CFM nº 2.430/2025, "A presença de profissionais não médicos, bem como de parentes, amigos ou acompanhantes do periciado/periciando, em exames periciais médicos realizados no âmbito judicial ou administrativo, somente será admitida mediante autorização prévia e expressa, formalizada por escrito, pelo médico perito responsável."

Face a esse novo cenário jurídico-normativo, opina-se pela **revogação de todos os entendimentos jurídicos da lavra da COJUR/CFM em sentido contrário**, em especial da Nota Técnica de Expediente n. 44/2012, aprovada em RD de 06/12/2013.

Nesse contexto, pugna-se para que seja oficiado à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a publicação da Resolução CFM nº 2.430/2025 (anexar cópia), bem como o novo entendimento do CFM dela decorrente.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

Antonio Carlos Nunes de Oliveira
OAB/DF 11.462

De acordo:

José Alejandro Bullón
Coordenador Jurídico do CFM

Documento assinado eletronicamente por **Antônio Carlos Nunes de Oliveira**, **Advogado**, em 27/03/2026, às 14:58, com fundamento no art. 5º da RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **José Alejandro Bullon Silva**, **Coordenador(a)**, em 30/03/2026, às 13:43, com fundamento no art. 5º da RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3981276** e o código CRC **394175D6**.

SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul | (61) 3445-5900
CEP 70.200-760 | Brasília/DF - https://portal.cfm.org.br

Referência: Processo SEI nº 25.0.000002152-3 | data de inclusão: 27/03/2026